



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXANDRE RAÍ NEDOPETALSKI SILVA

O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS  
CONSUMIDORES

CURITIBA  
2024

ALEXANDRE RAÍ NEDOPETALSKI SILVA

O MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO DOS  
CONSUMIDORES

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA


2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O mínimo existencial e o superendividamento dos consumidores

[ALEXANDRE RAI NEDOPETALSKI SILVA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


Documento assinado digitalmente  
 ROSALICE FIDALGO PINHEIRO  
Data: 10/12/2024 18:21:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Rosalice Fidalgo Pinheiro  
Orientador


---

Coorientador

Documento assinado digitalmente  
 GLENDA GONCALVES GONDIM QUEIROZ  
Data: 11/12/2024 06:29:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Glenda Gonçalves Gondim  
1º Membro

Documento assinado digitalmente  
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ  
Data: 11/12/2024 13:27:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Frederico Eduardo Zenedin Glitz  
2º Membro

Na saudade de meu avô Jaroslau que antes desta hora se foi e me falta palavras para tentar preencher sua ausência.

## **AGRADECIMENTOS**

Nesse importante momento de minha jornada gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, Daniel e Maria, por me darem todo o suporte e por sempre acreditarem no meu potencial. À minha irmã Ana Paula e meu sobrinho Bernardo, por serem meus melhores amigos. À minha avó Vera e ao meu avô Jaroslau por todo o carinho. Ao senhor Gepeto pelos conhecimentos.

Agradeço também aos meus amigos e às minhas amigas por me incentivarem ao longo dessa jornada, em especial ao meu amigo Gabriel Gracietti, que está comigo desde que a graduação era apenas um sonho. Ao cursinho solidário Todos Pelo Direito (TPD) que permitiu meu ingresso na instituição.

Aos professores e às professoras por todo conhecimento passado, em especial a minha orientadora prof.<sup>a</sup> Rosalice que me despertou o interesse pelo direito do consumidor e me guiou na elaboração desse trabalho.

Por fim, agradeço aos atletas Cristiano Ronaldo e Chris Bumstead, que me mostraram o poder do foco, da disciplina, da persistência e do trabalho duro, à Sociedade Esportiva Palmeiras, que mostrou a importância da organização e planejamento para se chegar ao topo.

Valeu a pena?

Tudo vale a pena quando a alma não é pequena.

**Fernando Pessoa.**

## RESUMO

Este trabalho tem como tema central a proteção do mínimo existencial no contexto do superendividamento dos consumidores, com ênfase na aplicação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento. A pesquisa busca compreender os mecanismos legais e jurisprudenciais que asseguram a preservação de um patamar mínimo de subsistência para os consumidores, equilibrando o direito ao crédito e a dignidade da pessoa humana. O estudo inicia-se com uma análise do conceito de superendividamento e da necessidade de regulamentação jurídica, explorando a evolução legislativa e os princípios introduzidos pela Lei nº 14.181/2021. Na sequência, o foco se dirige ao mínimo existencial, discutindo suas origens e recepção no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas influências de Ricardo Lobo Torres e na sua disposição implícita na Constituição Federal. O trabalho examina ainda a regulamentação jurídica do mínimo existencial, destacando a relevância de decretos presidenciais e a análise crítica de sua suficiência para garantir a proteção dos consumidores. No campo jurisprudencial, o estudo foca nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisando o impacto de julgados como o Tema 1.085 e a necessidade de critérios mais qualitativos para aferir o mínimo existencial. Por fim, a pesquisa conclui que a adoção de critérios qualitativos, em detrimento de meros percentuais fixos, representa uma abordagem mais justa e adequada para a definição do mínimo existencial, respeitando a diversidade das condições socioeconômicas dos consumidores superendividados. A legislação e a jurisprudência brasileiras, embora tenham avançado, ainda enfrentam desafios na consolidação da proteção efetiva do mínimo existencial, exigindo uma evolução contínua para garantir a dignidade e a inclusão social dos consumidores.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Superendividamento. Proteção do consumidor. Lei nº 14.181/2021.

## **ABSTRACT**

This study focuses on the protection of the existential minimum in the context of consumer over-indebtedness, with an emphasis on the application of Law No. 14.181/2021, known as the Over-indebtedness Law. The research aims to understand the legal and jurisprudential mechanisms that ensure the preservation of a minimum level of subsistence for consumers, balancing the right to credit with human dignity. The study begins with an analysis of the concept of over-indebtedness and the need for legal regulation, exploring the legislative evolution and the principles introduced by Law No. 14.181/2021. Subsequently, the focus shifts to the existential minimum, discussing its origins and reception in Brazilian law, highlighting the influence of Ricardo Lobo Torres and its implicit provision in the Federal Constitution. The work also examines the legal regulation of the existential minimum, emphasizing the relevance of presidential decrees and critically analyzing their adequacy in ensuring consumer protection. In the jurisprudential field, the study focuses on decisions from the Superior Court of Justice (STJ), analyzing the impact of rulings such as Theme 1.085 and the need for more qualitative criteria to assess the existential minimum. Finally, the research concludes that adopting qualitative criteria, rather than fixed percentages, represents a fairer and more adequate approach to defining the existential minimum, respecting the diverse socioeconomic conditions of over-indebted consumers. Although Brazilian legislation and jurisprudence have made progress, they still face challenges in consolidating the effective protection of the existential minimum, requiring ongoing evolution to ensure consumer dignity and social inclusion.

Key-words: Existential Minimum. Over-indebtedness. Consumer Protection.

Law No. 14.181/2021.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A LEI Nº 14.181/2021 .....	11
1.1. O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A EMERGÊNCIA DE SUA DISCIPLINA JURÍDICA .....	11
1.1.1. A Ampliação do Crédito e o Endividamento dos Consumidores no Brasil .....	11
1.1.2. O Advento da Lei nº 14.181/2021 .....	13
1.2. DELIMITANDO O SUPERENDIVIDAMENTO .....	15
1.2.1. Definição legal do superendividamento .....	15
1.2.2. Elementos subjetivos.....	15
1.2.3. Elementos Objetivos.....	16
1.2.4. Elementos finalísticos.....	17
1.3. OS PRÍNCIPIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	18
1.3.1. A prevenção e tratamento do superendividamento .....	18
1.3.2. O crédito responsável.....	19
1.3.3. A educação financeira. ....	21
1.3.4. O princípio da boa-fé .....	22
1.3.5. A preservação do mínimo existencial .....	23
2 O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL .....	25
2.1. AS ORIGENS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	25
2.1.1. O direito ao mínimo existencial e sua recepção no direito brasileiro .....	25
2.1.2. O direito ao mínimo existencial na Constituição da República de 1988 .	26
2.2. A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DOS CONSUMIDORES	27
2.2.1. O patrimônio mínimo e a essencialidade dos bens .....	27
2.2.2. O mínimo existencial como direito básico do consumidor. ....	30

2.3. A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR .....	31
2.3.1. O mínimo existencial na Lei nº 10.820/2003 .....	31
2.3.2. Os decretos que regulam o mínimo existencial no superendividamento	33
2.3.3. A (in) constitucionalidade da limitação do mínimo existencial no superendividamento. ....	35
3 A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	38
3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	38
3.1.1. O mínimo como proteção do devedor do empréstimo consignado .....	38
3.1.2. O tema 1.085 do STJ: retrocesso? .....	39
3.2. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO .....	41
3.2.1. O procedimento de repactuação de dívidas do consumidor.....	41
3.2.2. A preservação do mínimo existencial do consumidor na repactuação de dívidas nos tribunais.....	43
3.3. CRITÉRIOS QUALITATIVOS PARA AUFERIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....	45
3.3.1. A insuficiências dos critérios quantitativos.....	45
3.3.2. Critérios qualitativos para o mínimo existencial: uma abordagem mais justa?.....	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50

## INTRODUÇÃO

O superendividamento dos consumidores tornou-se uma questão de crescente relevância no Brasil, especialmente em um contexto de ampliação do crédito e de intensificação das desigualdades socioeconômicas. Essa problemática impacta diretamente a dignidade da pessoa humana, ao comprometer a subsistência básica dos indivíduos e suas famílias, colocando em risco o chamado mínimo existencial. A preservação desse direito, fundamental para garantir condições mínimas de vida digna, encontra-se no centro das discussões legislativas e jurídicas sobre o tema.

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como lei do Superendividamento, representou um marco para a proteção do consumidor, introduzindo mecanismos destinados a prevenir e tratar o superendividamento. Contudo, a regulamentação do mínimo existencial ainda enfrenta desafios significativos, tanto pela fixação de critérios inadequados quanto pela insuficiência de medidas que respeitem a diversidade das condições socioeconômicas da população brasileira.

Este trabalho analisa os principais aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à preservação do mínimo existencial no superendividamento. São abordados o conceito e a regulamentação do superendividamento, com destaque para os avanços e lacunas da Lei nº 14.181/2021, como também na evolução do princípio do mínimo existencial e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas origens, regulamentação e debates acerca de sua implementação. Por fim, é feita a análise de como os tribunais brasileiros têm enfrentado a questão, destacando a necessidade de critérios qualitativos para aferir o mínimo existencial e assegurar uma abordagem mais justa e efetiva.

A partir dessa análise, espera-se contribuir para o fortalecimento de políticas e práticas que promovam a dignidade dos consumidores superendividados, garantindo-lhes acesso à justiça, inclusão social e sua reinserção no mercado de consumo.

## 1. O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A LEI Nº 14.181/2021

### 1.1. O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A EMERGÊNCIA DE SUA DISCIPLINA JURÍDICA

#### 1.1.1. A Ampliação do Crédito e o Endividamento dos Consumidores no Brasil

O crédito pode ser visto como uma ferramenta que facilita e amplia o consumo e o investimento. Com o crédito é possível que consumidores, empresas e até mesmo governos consigam antecipar objetos de consumo ou investimentos sem terem que previamente acumular a quantia total, para somente após possam usufruir do bem ou serviço. No caso dos consumidores é muito comum a utilização de crédito para aquisição de bens de maior valor, como por exemplo imóveis, veículos e viagens, mas também para bens de uso cotidiano. Portanto, o crédito tem um papel fundamental na economia, pois facilitando o acesso a bens e serviços gera o crescimento econômico do país.

Nas relações de crédito se tem, então, dois personagens principais, o credor que é aquele que cede o crédito e o devedor que é aquele que recebe o crédito com a obrigação de restituí-lo posteriormente. Trata-se de um contrato bilateral, em que, além da restituição do valor concedido, o devedor arca também com o pagamento de juros, que pode ser entendido com o preço de “aluguel” do dinheiro.

O crédito pode ter diversas formas, com finalidades e métodos distintos, como por exemplo o crédito consignado, em que o pagamento das parcelas é descontado diretamente na folha de pagamento, e muito utilizado com consumidores idosos e aposentados; o crédito imobiliário, cuja finalidade é a compra de imóveis, com pagamento de parcelas a longo prazo; o empréstimo pessoal, modalidade em que o consumidor pode utilizar o valor concedido para qualquer finalidade a sua escolha; e o cartão de crédito, que é a forma mais propagada na realidade brasileira atualmente<sup>1</sup>, que permite a compra de bens

---

<sup>1</sup> Relatório do Banco Central indica que atualmente o país possui 212 milhões de cartões de créditos ativos. Disponível em <https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/06/04/brasil-tem-212-milhes-de-cartes-de-credito-ativos-mais-do-que-a-populao-total.ghtml>, acesso em 01 jun. 2024.

com pagamentos postergados e muitas vezes parcelado. Há também elementos em comum e essenciais às modalidades de crédito como o valor a ser cedido, os juros, o prazo e a forma de pagamento, e, por fim a existência ou não de garantias.

Contudo, o uso descontrolado, a má gestão e planejamento em relação ao pagamento das parcelas por parte do devedor, somado as ofertas predatórias das instituições financeiras, que em muitas oportunidades concedem valores elevados sem fazer uma minuciosa análise do perfil do consumidor, pode acabar levando a um destino trágico: o endividamento. A perspectiva geral que a grande parte da população tem é que somente quem deve, ou seja, deixou de honrar um compromisso, e possui as finanças descontroladas, está endividado. Contudo, o conceito técnico é mais amplo abrangendo todos aqueles que tem parcelas a vencer, mesmo que com o pagamento em dia. Por exemplo, se uma determinada pessoa realiza a compra de um bem de forma parcelada, por mais que ela esteja na metade das parcelas, todas adimplidas rigorosamente em dia, ela possui uma dívida.

Dessa forma, diante das formas de crédito anteriormente descritas, é comum que a população esteja endividada, seja pela existência de parcelas a vencer ou mesmo pelo não pagamento e atraso de suas obrigações, sendo que um dos principais responsáveis pelo endividamento é o cartão de crédito. Quando bem gerenciado seu uso pode trazer inúmeros benéficos, porém, quando usado de forma descontrolada pode trazer consequências graves. Isso se dá em grande parte pela baixa educação financeira que a população brasileira possui e pelos limites cedidos pelas instituições financeiras não serem condizentes com a realidade econômica do consumidor.

Em tese, para que seja definido o limite de crédito as instituições observam múltiplos fatores financeiros como renda, histórico de pagamento e o chamado *score*, que nada mais é que uma espécie de pontuação que reflete os comportamentos financeiros da pessoa. Entretanto, é comum que as instituições financeiras ultrapassem os valores que seriam razoáveis para o limite, tornando-se assim uma armadilha ao consumidor.

Há, no entanto, outros fatores que implicam no endividamento do consumidor como os chamados acidente da vida sendo alguns exemplos o “desemprego, redução de renda, divórcio/separação, morte ou doenças na

família”<sup>2</sup>. Determinadas situações alteram substancialmente o rendimento de um consumidor de forma individual e no seu núcleo familiar. O desemprego, por exemplo, faz com que aquele indivíduo perca grande parte, muitas vezes única, da sua fonte de rendimento, gerando um desequilíbrio nas contas cotidianas, forçando-o a buscar as modalidades de crédito para a manutenção das despesas cotidianas.

Muitas são, portanto, as formas de se endividar e em muitos casos gera-se um efeito bola de neve, em que uma dívida se converte em outra e sucessivamente vão se acumulando. Além do mais, Claudia Lima Marques define que o “endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo”<sup>3</sup>. Com isso se faz necessário que o poder público adote medidas visando prevenir e tratar a questão do superendividamento contexto, para que se possa buscar um equilíbrio entre o incentivo ao crédito e a proteção contra o superendividamento.

#### 1.1.2. O Advento da Lei nº 14.181/2021

Desde o implemento da Lei nº 8.078/1990, os consumidores até então que, pelos mais variados motivos, ficassem endividados, conseqüentemente com o “nome sujo” e a eminente exclusão do mercado de consumo, não possuíam nenhuma saída garantida pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, constatou-se a necessidade de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), tivesse uma complementação mais robusta para proteger os consumidores no que tange ao endividamento e ao superendividamento.

Então, após mais de uma década de tramitação e discussão, é promulgada no dia 1º de julho de 2021 a Lei nº 14.181, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, alterando e adicionando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. A morosidade que acompanhou o processo legislativo se deu às inúmeras discussões entre entidades, representando tanto consumidores como instituições financeiras,

---

<sup>2</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 65.

<sup>3</sup> Idem, p. 28.

além de mudança de redação sugeridas pelos membros do legislativo, entre outros motivos. Faz-se importante ressaltar que a lei é promulgada no contexto da pandemia do COVID-19, que abalou o mundo recentemente, e que além dos seus impactos na saúde da população, no sistema de saúde do país, afetou diretamente também a economia e conseqüentemente a renda da população, que se viu diante da queda abrupta de rendimentos ou até mesmo do desemprego e situações semelhantes.

A Lei nº 14.181/2021, também conhecida como lei do superendividamento, tem como objetivo disponibilizar meios para prevenir e tratar o superendividamento, dispondo de mecanismos voltados tanto para o consumidor como para o concesso de crédito. Esse é um passo importante dado pela lei, pois é necessário que além de ter a atenção voltada ao consumidor superendividado, seja regulamentada a forma de oferta de crédito pelas instituições financeiras. Muitas das vezes, essa oferta é feita de maneira coercitiva por meio de práticas “como o assédio, o marketing agressivo, a distância, os abusos e práticas contratuais desleais, as práticas de cobranças de dívidas, do uso errôneo de dados vêm todos enfrentados na Lei 14.181/2021”<sup>4</sup>.

No que tange ao consumidor, a lei do superendividamento promove o incentivo da educação financeira, apesar de que pouco delimitado e organizado, a possibilidade de o devedor renegociar suas dívidas na presença de todos os credores em audiência de conciliação e de maneira extrajudicial. Merece destaque a proteção dada ao chamado mínimo existencial, em que há a possibilidade de destinação de renda do devedor para satisfazer seu débito, contudo, devendo ser preservado seu mínimo existencial, que resumidamente, pode ser entendido como o valor mínimo para que o indivíduo viva de maneira digna, sem ter sua dignidade comprometida.

Com esses aspectos, dentre outros que serão explorados no decorrer deste estudo, a lei do superendividamento, tem como objetivos proteger os consumidores de práticas abusivas de concessão de crédito, promover maior transparência e responsabilidade as instituições financeiras, permitir a recuperação do consumidor superendividado evitando assim a sua exclusão

---

<sup>4</sup> Idem, p. 32.

social e permitindo que retorne ao mercado de consumo “incentivando a cultura do pagamento”<sup>5</sup>.

## 1.2. DELIMITANDO O SUPERENDIVIDAMENTO

### 1.2.1. Definição legal do superendividamento

A definição legal do superendividamento é que “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim como as pessoas jurídicas possuem os institutos de falência e recuperação judicial, a ideia da Lei nº14.181/2021 foi trazer um mecanismo para que a pessoa física pudesse superar uma situação de endividamento de consumo sendo, analogicamente, “seria esta sua “morte civil”, exclusão do mercado de consumo ou sua “falência” civil com o superendividamento”<sup>6</sup>. A definição de superendividamento possui os elementos subjetivos, materiais e finalísticos.

### 1.2.2. Elementos subjetivos.

O elemento subjetivo “trata-se de noção que beneficia somente consumidores superendividados, pessoas naturais, sejam profissionais ou não, isto é, devem ser consumidores *stricto sensu* destinatários finais (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor) ou equiparados (parágrafo único do art. 2, art. 17 e art. 29 do Código de Defesa do Consumidor)”<sup>7</sup>. Isso significa que o elemento subjetivo se relaciona com as intenções e características do consumidor em situação de endividamento. A Lei nº 14.181/2021, com isso, determina uma possibilidade para o consumidor pessoa natural para se recuperar de uma situação de endividamento e a restringe somente a pessoa

---

<sup>5</sup> Idem, p. 87.

<sup>6</sup> Idem, p. 29.

<sup>7</sup> Idem, p. 33.

natural, pois as pessoas jurídicas há muito tempo já possui mecanismos para superar situações análogas.

Além disso, o consumidor deve estar de boa-fé, de forma que “exclui-se da definição legal, portanto, tanto os consumidores pessoa jurídica, quanto os que tenham contraído dívidas mediante fraude ou má-fé, o que inclui o comportamento daquele que as contrata já com o propósito de não adimplir”<sup>8</sup>. A vedação vem expressamente no § 3º do art. 54-A, que ainda dispõe que não se aplicará as normas acrescidas pela Lei nº 14.181/2021, além da fraude e má-fé, aquelas dívidas contraídas com o intuito de não ser paga e também de aquisição de bens ou serviços de luxo<sup>9</sup>.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar no que se refere ao superendividamento, uma vez que é determinante para a análise da possibilidade ou não do consumidor usufruir dos mecanismos de tratamento do superendividamento. Sendo assim, o endividamento do consumidor deve ter ocorrido por causas alheias as suas vontades, como os já mencionados acidentes de vida. Com isso a legislação se atém a vulnerabilidade econômica a qual os consumidores estão expostos diante das inseguranças, incertezas e das informações suprimidas nas ofertas de crédito.

### 1.2.3. Elementos Objetivos.

Por sua vez, os elementos objetivos dizem respeito “as dívidas sobre as quais incidem as normas do CDC, inclusive as relativas à conciliação, revisão ou repactuação são aquelas decorrentes de relações de consumo (dívidas de consumo)”<sup>10</sup>. Com isso, a Lei nº 14.181/2021 tem a pretensão de identificar quando o consumidor então em situação de superendividamento e também limitar a condição somente as dívidas de consumo, excluindo-se, portanto, “dívidas não de consumo, como as de alimentos e tributárias (ficas e para-

---

<sup>8</sup> MIRAGEM, Bruno. A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>, Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>9</sup> A integra do § 3º, do art. 54-A define: O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

<sup>10</sup> MIRAGEM, A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, op. cit.

fiscais)”<sup>11</sup>. Isso se dá, pois, as dívidas de consumo são passíveis de conciliação, sendo que as dívidas de alimentos e tributárias são excluídas por conta da sua natureza não conciliatória, apesar de que serão levadas em consideração no momento de se aferir os gastos mensais do consumidor.

Sendo o superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor em pagar a totalidade de suas dívidas de consumo (art. 54-A, § 1º), cabe aos elementos objetivos a análise da capacidade de pagamento. O comprometimento da renda do consumidor é um parâmetro fundamental, pois quando a maior parte dos rendimentos está sendo utilizado para o pagamento de débitos a ponto de interferir nas despesas básicas. Para além, o volume das dívidas e o inadimplemento também são levados em consideração.

Por óbvio, a condição financeira do consumidor é outro aspecto que deve ser levado em consideração. Dessa forma se as dívidas contraídas superarem os seus rendimentos mensais impactando nas despesas básicas e atingindo o seu mínimo existencial, está-se diante de um claro caso de superendividamento. Portanto, os elementos objetivos são de grande importância para a análise do superendividamento no caso concreto.

#### 1.2.4. Elementos finalísticos.

Por fim, os elementos finalísticos, também chamados de elementos teleológicos por Bruno Miragem, podem ser entendidos como a finalidade da legislação. São aqueles que tem como objetivo maior a preservação do mínimo existencial, ou seja, “não será qualquer situação de endividamento abrangida pela lei, senão aquela que, comprovadamente, possa comprometer a subsistência do consumidor”<sup>12</sup>. Então a legislação brasileira “exige uma visão de proteção do patrimônio mínimo”<sup>13</sup>.

A menção ao mínimo existencial é trazida na própria definição de superendividamento contida no § 1º do art. 54-A, sendo que para que a situação do consumidor possa ser tratada pelos mecanismos da Lei nº 14.181/2021 é imprescindível que as dívidas afetem o seu mínimo existencial, fazendo com que

---

<sup>11</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 40.

<sup>12</sup> MIRAGEM, A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor, op. cit.

<sup>13</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 43.

o objetivo da lei seja a proteção de condições mínimas para garantir uma vida digna enquanto organiza a sua situação financeira e evitar a “falência civil” e sua consequente exclusão social da sociedade de consumo, que além de causar prejuízos ao próprio consumidor causa impactos no sistema macroeconômico, como por exemplo, a queda dos índices econômicos do país.

Deste modo, a Lei nº 14.181/2021 concretiza a proteção ao consumidor e ao seu mínimo existencial através de práticas de conciliação e de mediação entre devedores e credores, para que possam buscar uma forma equilibrada de quitar suas dívidas e manter sua subsistência. Vale ressaltar que a lei não pretende institucionalizar o “calote” e sim promover uma cultura de pagamento através da repactuação das dívidas, sem que o consumidor figure na posição de extrema desvantagem, permitindo que além de organizar sua situação financeira, ao quitar suas dívidas, ainda possa estar inserido no mercado de consumo e garantir acesso a bens de consumo de necessidades básicas.

### 1.3. OS PRÍNCÍPIOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

#### 1.3.1. A prevenção e tratamento do superendividamento

Os princípios que norteiam a Lei nº 14.181/2021 tem como pressupostos buscar a transparência, responsabilidade e equilíbrio nas relações de consumo. Dessa forma, a lei traz direitos e deveres para ambos os agentes, tanto para o consumidor como para o fornecedor. O objetivo é equilibrar a relação entre esses sujeitos dando mais ênfase ao consumidor, assim como faz o próprio Código de Defesa do Consumidor no geral, uma vez que na relação consumerista o consumidor figura como parte mais vulnerável.

Sendo assim, dois dos principais princípios que norteiam a lei do superendividamento são o da prevenção e tratamento, incluídos ao Código no inciso X do art. 4º. Logo de início percebe-se que a lei não se limita apenas a remediar situações de superendividamento, mas também de prevenir que os consumidores se vejam nessa situação. Com isso, a lei amplia a análise do endividamento, não o tratando apenas como um problema individual, mas também como um fenômeno social e econômico. A prevenção é feita através da

concessão de crédito responsável e educação financeira dos consumidores que serão abordados separadamente adiante.

Quando os meios de prevenção falham e o consumidor se encontra em uma situação de superendividamento é o momento em que será necessário dispor dos mecanismos de tratamento, ou seja, formas de retirar o consumidor da situação de dívida. Para isso, a Lei nº 14.181/2021 acrescentou um capítulo inteiro (capítulo V - da conciliação no superendividamento) ao Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, é oferecido ao consumidor superendividado o mecanismo da realização de uma conciliação com os seus credores, com o objetivo maior de renegociar as dívidas de forma que o seu pagamento fique mais equilibrado, sem afetar o seu mínimo existencial. A conciliação pode ocorrer tanto de maneira extrajudicial, por intermédio de órgãos públicos, como também pela via judicial, com a instauração de processo de repactuação de dívidas.

No caso do processo judicial a conciliação será presidida pelo próprio juiz ou por um conciliador credenciado. Nela será necessário que o superendividado apresente um plano de pagamento de dívidas que não exceda a cinco anos, que seja condizente com a sua capacidade financeira e que preserve seu mínimo existencial. Com isso a legislação pretende evitar que ocorra o efeito “bola de neve” gerado pelos juros e encargos que crescem ao principal do débito.

Tão forte é o incentivo e importância dada a conciliação que a ausência de um dos credores de maneira injustificada acarreta diversas consequências, elencadas no § 2º do art. 104-A<sup>14</sup>. O tratamento do superendividamento, portanto, visa proporcionar alternativas para o consumidor superendividado superar a situação de crise, repactuar suas dívidas e voltar ao mercado de consumo, evitando assim sua exclusão social.

### 1.3.2. O crédito responsável.

---

<sup>14</sup> A íntegra do § 2º do art. 104-A dispõe: § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Por sua vez, o crédito responsável, como dito anteriormente, é uma forma de prevenção do superendividamento, de forma que impõe um dever às instituições financeiras no momento da concessão do crédito. Muito comum que as fornecedoras de crédito não façam uma análise minuciosa do perfil e retrospecto do consumidor, gerando assim uma oferta indiscriminada de crédito, o que acaba causando o seu endividamento, uma vez que mesmo inadimplente com uma instituição ele irá conseguir crédito em outra instituição, e assim o ciclo vai se alimentando.

A Lei nº 14.181/2021 institucionalizou as condutas que devem ser levadas em conta na oferta de crédito. Sendo assim, cabe ao fornecedor avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados (art. 54-D, II, do Código de Defesa do Consumidor). Ao se adotar determinadas práticas, o fornecedor protege a si próprio, ao ofertar crédito e formas de pagamento condizentes com a realidade do cliente, como protege também o consumidor, que na maioria dos casos é leigo e não tem grandes noções a respeito do tema.

Junto a oferta de crédito responsável é necessário que o fornecedor adote transparência sobre as características da oferta, cabendo a ele informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B do Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento (art. 54-D, I, do Código de Defesa do Consumidor).

O intuito da legislação em relação ao crédito responsável e a transparência das informações é evitar que o consumidor celebre contratos que são prejudiciais a sua saúde financeira por conta de má informação. Além disso, a legislação visa coibir o marketing agressivo e o assédio ao consumidor, que muitas vezes contrata um serviço sem ter a real dimensão do que está sendo contratado e muitas vezes acaba fazendo uma contratação por necessidade. Diante disso, as medidas incorporadas pela Lei nº 14.181/2021 visam combater o problema na sua raiz, ao se evitar a concessão desenfreada de crédito sem os rigores da análise prévia.

### 1.3.3. A educação financeira.

A educação financeira é um agente de grande importância e relevância para diversas áreas do cotidiano de um indivíduo, possibilitando que não somente ele e sua família se beneficiem de sua utilização, mas também gerando impactos positivos na comunidade ao redor e nos índices econômicos do Estado como um todo. Trata-se, então, da habilidade de gerenciar os seus rendimentos, utilizando da maneira mais eficaz e correta possível. Dessa forma, um indivíduo bem instruído e organizado financeiramente é essencial para que pequenos fornecedores possam vender seus bens e serviços, consequentemente comercializando com os grandes fornecedores e assim por diante, fazendo com que a roda da economia flua.

Em relação ao superendividamento a educação financeira é, em primeira análise, um importante instrumento de prevenção, pois um indivíduo com conhecimentos financeiros, mesmo que básicos, é capaz de entender as ofertas de crédito, suas modalidades, consequências, condições, riscos, taxas de juros, reserva de emergência, além de conseguir se organizar financeiramente para arcar com seus custos mensais. Entretanto, a educação financeira também tem forte impacto como medida de tratamento do superendividamento, pois é necessário que o consumidor superendividado tenha maiores conhecimentos financeiros para que consiga sair dessa situação, cumprindo com suas obrigações, e evitar que ocorra novamente.

Dessa forma, a educação financeira é um importante princípio para equilibrar as relações entre as instituições financeiras e o consumidor, pois enquanto as primeiras contam com um grande corpo profissional para cada modalidade de operação financeira, o segundo, muitas vezes, tem um contato quase nulo com conhecimentos básicos de finanças e em muitas ocasiões são movidos a sentimentos impulsivos ou informações mal prestadas.

A sua falta pode ser considerada como um dos principais causadores do endividamento e superendividamento do Brasil, tendo em vista a baixa oferta desse tipo de conhecimento no contexto do país. Soma ainda a isso a já mencionada oferta de crédito desenfreado e sem os rigores de análise, gerando assim o inevitável resultado de superendividamento. Para além disso, a

educação financeira é essencial para que o consumidor esteja ciente do que está sendo oferecido a ele, possibilitando argumentar, negociar e até mesmo buscar outras opções, não ficando refém das instituições que o tentam convencer a todo custo.

A Lei nº 14.181/2021 tem a pretensão de incentivar e promover a educação financeira como uma espécie de política pública, atacando o problema do superendividamento em sua raiz. Inegável que a medida é de grande importância, contudo a legislação não é clara e específica quanto a forma de sua implementação, se limitando a dispor sobre a inserção da educação financeira nas escolas e o incentivo a criação de programas de conscientização por parte de instituições públicas e privadas. Contudo, como é sabido grande partes das medidas para vários problemas da sociedade atual seria inserir a temática nas escolas, que atualmente não consegue dar conta de seu programa básico de educação. Com isso a educação financeira, apesar de ser um princípio fundamental e que pode gerar grande impacto na matéria de superendividamento, sofre com obstáculos e falta de objetividade na forma de sua concretização.

#### 1.3.4. O princípio da boa-fé

“A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais”<sup>15</sup>, o princípio tem sua aplicação e relevância nas mais variadas temáticas do direito civil e na matéria do direito do consumidor é igualmente importante. Esse princípio norteia que nas relações de consumo ambas as partes ajam seguindo os deveres de lealdade, honestidade e transparência, sendo que “o CDC fixou a boa-fé como cláusula geral de abertura, que permite ao aplicador ou intérprete o teste de compatibilidade das cláusulas ou condições gerais dos contratos de consumo”<sup>16</sup>. Consoante a isso, se vê a positivação do princípio no código consumerista desde 1990, em que o princípio

---

<sup>15</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: contratos. v.3. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 65. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>16</sup> Ibidem.

da boa-fé é uma das bases para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4º, III)<sup>17</sup>.

Direcionando-o para o superendividamento o princípio da boa-fé tem extrema relevância, pois é um requisito para que o consumidor tenha acesso as disposições da Lei nº 14.181/2021. Como mencionado anteriormente, o consumidor que fez a contratação de crédito de má-fé, sem a intenção de adimplir, ou mediante a fraude, não poderá se utilizar da proteção e meios de tratamento do superendividamento oferecidos pela legislação, importante ressaltar que “tem sido entendido que a boa-fé se presume, mas a má-fé há de ser provada”<sup>18</sup>. A boa-fé é um dever do fornecedor também, que deve oferecer o crédito dentro das realidade e possibilidades de cada consumidor, sendo que o Código de Defesa do Consumidor considera nulas de pleno direito as cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé (art. 51, IV)<sup>19</sup>.

A boa-fé deve ser um norteador também nas práticas de tratamento do superendividamento, como nas renegociações e audiências de conciliação, com isso o consumidor deve agir com transparência ao ofertar um plano de pagamento condizente e possível de ser seguido. Dessa forma o princípio da boa-fé é um importante guia de conduta para ambos os agentes envolvidos na relação consumerista, visando proteger o consumidor que é parte vulnerável e garantir a atuação ética das instituições financeiras, permitindo assim a conciliação e repactuação entre eles.

### 1.3.5. A preservação do mínimo existencial

A grande e importante novidade trazida pela Lei nº 14.181/2021 é a menção ao conceito de mínimo existencial. O conceito está ligado a ideia de se resguardar uma condição mínima para garantir uma vida digna, uma vez que

---

<sup>17</sup> O inciso III, do art. 4º, dispõe: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

<sup>18</sup> LOBO, op. cit. p. 66.

<sup>19</sup> O art. 51, IV, define: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

“sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade”<sup>20</sup>. Possui ainda íntima relação com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que prescreve a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o mínimo existencial é uma forma de garantir que a pessoa tenha acesso ao básico para a manutenção de sua existência.

Quando relacionado ao tema do superendividamento, o mínimo existencial tem grande protagonismo, pois a regulamentação prevê que o comprometimento do mínimo existencial é um parâmetro para se enquadrar o consumidor na situação de superendividamento (art. 54-A, § 1º, *in fine*). Dessa forma, a legislação tem como um dos objetivos preservar condições mínimas para os devedores sem o comprometimento de seu mínimo existencial, além de impedir que a totalidade de seus rendimentos seja acometida por seus débitos através de bloqueios, penhoras e outras ferramentas processuais. Não é aceitável que o consumidor se veja impedido de ter acesso aos seus rendimentos para custear despesas básicas.

Além disso, o mínimo existencial guarda uma convergência com o superendividamento, uma vez que ambos são destinados à pessoa física “só os direitos da pessoa humana, referidos a sua existência em condições dignas, compõem o mínimo existencial. Assim, ficam de fora do âmbito do mínimo existencial os direitos das empresas ou das pessoas jurídicas”<sup>21</sup>. Com isso, o princípio introduzido pela Lei nº 14.181/2021 limita a parcela que pode ser comprometida para pagar os débitos do consumidor superendividado, garantido que uma parte seja resguardada para que possa arcar com suas despesas necessárias.

O mínimo existencial, portanto, é um mecanismo para se evitar a “falência civil”, visando proteger o consumidor e impedir que ele entre em situação que agrave ainda mais sua vulnerabilidade civil. Entretanto, muitos são os obstáculos e lacunas deixadas pela legislação que alterou o Código de Defesa do Consumidor, pois o mínimo existencial ficou à mercê de regulamentação posterior, que até o momento foi feito através de dois decretos presidenciais muito questionáveis que serão melhor abordados adiante nesse trabalho.

---

<sup>20</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 36.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

## 2 O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

### 2.1. AS ORIGENS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

#### 2.1.1. O direito ao mínimo existencial e sua recepção no direito brasileiro

A origem e a ascensão do conceito do mínimo existencial estão intimamente ligadas à ideia da dignidade da pessoa humana, um princípio basilar do direito contemporâneo mundo afora. As raízes do conceito advêm dos Tribunais alemães, no contexto do segundo pós-guerra, em que não mais bastava que o Estado cumprisse seu dever de garantir liberdade ao indivíduo, uma dimensão negativa de atuação estatal, mas que o Estado também deveria agir para garantir e prestar condições mínimas e suficientes para a existência do indivíduo, uma dimensão positiva. Importante ressaltar “que na Alemanha, onde o mínimo existencial foi objeto de construção e desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, os direitos sociais não foram contemplados no texto da Lei Fundamental”<sup>22</sup>.

Desde então, o mínimo existencial tem gerado grandes debates sendo que “hoje, no Estado Democrático de Direito, aprofunda-se a meditação sobre o mínimo existencial, sob a ótica da teoria dos direitos humanos e do constitucionalismo”<sup>23</sup>. O conceito do mínimo existencial é algo dinâmico que ao longo dos anos vem se aperfeiçoando e ampliando, sendo entendido como “mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física [...], mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política”<sup>24</sup>.

No Brasil o conceito do mínimo existencial foi introduzido por meio de Ricardo Lobo Torres no campo do direito tributário que leciona “há um direito às

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 597. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>23</sup> TORRES, op. cit. p. 7.

<sup>24</sup> SARLET, op. cit. p. 595.

condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas”<sup>25</sup>. Dessa forma, no direito tributário, o mínimo existencial é um dos pontos limites para o pagamento de tributos, ou seja, aquele indivíduo que se encontre com rendimentos abaixo do valor do mínimo existencial tributário está isento de realizar o pagamento de determinados tributos.

A ideia, então, é de que o Estado não pode exigir contribuição daquele que não atinge patamares mínimos de rendimentos, sob risco de prejudicar sua própria existência, pois “a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo”<sup>26</sup>. Contudo, o conceito não se restringiu somente ao campo do direito tributário, sendo expandido de várias formas para diversos campos do direito nacional. Apesar de não existir menção expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o mínimo existencial está inserido de forma implícita, podendo ser extraído a partir de interpretações de determinados artigos e dos princípios constitucionais.

### 2.1.2. O direito ao mínimo existencial na Constituição da República de 1988

Ainda que não se tenha menção direta ao mínimo existencial na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sua noção “é superada pela inserção da garantia de existência digna dentre os princípios e objetivos da ordem constitucional econômica”<sup>27</sup>. Não à toa a constituição brasileira é chamada de “constituição cidadã”, pois há uma ampla gama de proteção aos direitos sociais em espécie “que, em geral, cobre o conteúdo que usualmente se atribui ao mínimo existencial”<sup>28</sup>. Pode-se relacionar então que o mínimo existencial e os direitos sociais estão intimamente ligados, ainda que não se confundam.

Dessa forma, podemos extrair da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conceitos e princípios que se conectam com o mínimo

---

<sup>25</sup> TORRES, op. cit. p. 35.

<sup>26</sup> Idem, p. 36.

<sup>27</sup> SARLET, op. cit. p. 596.

<sup>28</sup> Idem, p. 597.

existencial, como por exemplo o art. 1º, inciso III, que coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República<sup>29</sup>. Há ainda os direitos sociais dispostos no art. 6º como por exemplo, mas sem exauri-los, a educação, a saúde, o trabalho, a assistência aos desamparados<sup>30</sup>, que podem ser considerados elementos essenciais do mínimo existencial. Nesse sentido pode-se dizer que a efetividade desses direitos se relaciona diretamente com o mínimo existencial, pois sua ausência compromete a dignidade do indivíduo, “por outro lado, um direito ao mínimo existencial não tem o condão de substituir os direitos sociais expressamente positivados e constantes do elenco (sem prejuízo de outros) do art. 6.º da CF”<sup>31</sup>.

Tem-se ainda a noção trazida pelo art. 170 da constituição que ao inaugurar o título da ordem econômica e financeira traz a existência digna como um dos fundamentos da ordem econômica, além de se garantir a justiça social. Dessa forma o dispositivo “adota, precisamente, como princípio da atividade econômica a justiça social, que por sua vez matiza os princípios específicos decorrentes, em especial os da redução das desigualdades sociais e regionais e da proteção do consumidor”<sup>32</sup>. Assim pode-se verificar como o conceito do mínimo existencial foi incluído de forma implícita em nossa previsão constitucional.

## 2.2. A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DOS CONSUMIDORES

### 2.2.1. O patrimônio mínimo e a essencialidade dos bens

O patrimônio mínimo é um conceito trazido por Luiz Edson Fachin em sua tese apresentada para o cargo de professor titular de direito civil na Universidade Federal do Paraná. A importância do conceito se liga intimamente

---

<sup>29</sup> A integra do art. 1º, III, dispõe: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>30</sup> A integra do art. 6º dispõe: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

<sup>31</sup> SARLET, op. cit. p. 600.

<sup>32</sup> FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 172.

com a dignidade da pessoa humana, uma vez que “a existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo”<sup>33</sup>. Ou seja, o patrimônio mínimo é então uma parcela do patrimônio do indivíduo que deve ser preservada, não podendo ser comprometido por dívidas, com a finalidade de garantir sua dignidade, assemelhando-se a ponto de poder considerar um sinônimo do mínimo existencial.

O patrimônio, então, seria algo que está sujeito ao seu titular, sendo a ele “deferido lugar de submissão às faculdades inerentes ao titular da respectiva esfera jurídica”<sup>34</sup>, em um primeiro momento é quase que automatizado relacionar a ideia com bens imóveis, contudo “a configuração do patrimônio mínimo, por isso mesmo, não se funda, necessariamente, sobre bem imóvel. Pode, sem dúvida abarcar elementos patrimoniais de diversa natureza”<sup>35</sup>. Pode-se utilizar como exemplo, para essa variedade de acepções para patrimônio e também a ideia de se resguardar condições mínimas de dignidade ao indivíduo, o art. 548 do Código Civil Brasileiro que veda a doação universal dos bens.<sup>36</sup>

A função do patrimônio estaria ligada a ideia de submetê-lo a vontade do indivíduo proprietário “com o tempo, todavia, operou-se a sua desvinculação da pessoa, transformando-se em instrumento de atuação econômica, que está mais direcionada à proteção de terceiros (garantias de dívidas) que, propriamente, à pessoa de seu titular”<sup>37</sup>. É possível dizer, dessa forma, que houve uma inversão da finalidade do patrimônio, pois em um primeiro momento estava destinado a satisfação de vontade de seu proprietário, porém passou a ter mais relevância para terceiros com a garantias de dívidas. Desse modo o patrimônio cumpre uma função, predominantemente, voltada a outros que não o seu titular. Pode-se concluir então que o sistema jurídico se amoldou para proteger o patrimônio em detrimento do indivíduo.

Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, a doutrina passou a apregoar ares constitucionais a sua interpretação, em especial a partir do princípio da dignidade humana previsto no texto constitucional. “O caminho até

---

<sup>33</sup> FACHIN, op. cit., p. 1.

<sup>34</sup> Idem. p. 31

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> O art. 458 do Código Civil Brasileiro dispõe: É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

<sup>37</sup> FACHIN, op. cit., p. 42.

agora percorrido aponta claros sinais: indica para arco evolutivo que migra da relação jurídica fundada acentuadamente na garantia do crédito para o trânsito jurídico que dá relevo destacado à proteção da pessoa<sup>38</sup>. Passa-se a ter uma visão de maior solidariedade, permitindo o desenvolvimento do indivíduo e também das demais pessoas que o cerquem, contudo “importante reconhecer, pois, que a tutela da dignidade da pessoa humana não se alcança em contraposição ou em detrimento da tutela do patrimônio”<sup>39</sup>.

Sendo assim, complementa-se a ideia de patrimônio mínimo o conceito de essencialidade dos bens desenvolvida por Teresa Negreiros. A noção de essencialidade dos bens é de grande relevância para o presente estudo, pois foge da mera noção valorativa e quantitativa, ampliando-se a uma ideia qualitativa, “propõe-se, [...], uma diferenciação que tenha como base a destinação do bem cuja aquisição ou utilização seja objeto do contrato”<sup>40</sup>. Os bens essenciais são aqueles que permitem ao indivíduo uma existência digna, “a propriedade e a renda são agora encaradas como instrumentos para a realização da dignidade da pessoa humana”<sup>41</sup>, como outros exemplos, alimentação, saúde, utensílios de trabalho, que não podem ser utilizados para a satisfação de uma dívida.

Vale destacar que a proteção legal dada a impenhorabilidade<sup>42</sup> dos itens necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado não restringe ou leva em consideração um critério quantitativo, ou mesmo atribui limites valorativos, levando em consideração a sua utilidade, possibilitando ao executado a continuidade de seus trabalhos. Dessa forma, deve haver “uma primazia dos interesses existenciais sobre os interesses patrimoniais”<sup>43</sup>, uma vez que a satisfação do crédito não pode ser cega e desmedida a ponto de onerar em demasiado o devedor.

---

<sup>38</sup> FACHIN, op. cit., p. 165.

<sup>39</sup> NEGREIROS, Teresa. Teoria dos contratos: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 452

<sup>40</sup> Idem, p. 450

<sup>41</sup> Ibidem, p. 450

<sup>42</sup> Art. 833, V, CPC: São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

<sup>43</sup> NEGREIROS, op. cit., p. 451.

Consequentemente, é necessário um dimensionamento dos bens e rendimentos do consumidor, uma vez que “a destinação dos bens é tratada, sob a ótica do Código, abstraindo-se a dimensão existencial, isto é, não sendo levada em conta a função que exercem na conservação ou promoção da dignidade da pessoa humana”<sup>44</sup>. O conceito de mínimo existencial trazido na Lei nº 14.181/2021 deveria seguir na mesma linha, adotando a noção de patrimônio mínimo e da essencialidade dos bens, para valorar e discriminar as situações de cada consumidor superendividado, visando sempre atender suas necessidades básicas, ou seja, aquelas “cujo não atendimento provoca danos graves à pessoa necessitada”<sup>45</sup>

### 2.2.2. O mínimo existencial como direito básico do consumidor.

O mínimo existencial, analisado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode ser considerado como um direito fundamental, pois assegura ao indivíduo a proteção a patamares mínimos de vida digna e, como explicitado anteriormente, tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva consumerista, assim como o Código de Defesa do Consumidor garante a proteção da vida, saúde, segurança, contra a publicidade enganosa, entre outras, o mínimo existencial foi incluído, através da Lei nº 14.181/2021, no rol de proteções com a finalidade de proteger o consumidor de ter grande parte de seus rendimentos comprometidos por conta de dívidas de crédito.

Ao se garantir ao consumidor e colocar a proteção de maneira expressa na legislação, a Lei nº 14.181/2021 demonstra sua preocupação com a garantia de que o indivíduo tenha preservado condições mínimas para a sua existência, evitando-se assim sua exclusão social e sua dependência, possibilitando-o de pagar suas dívidas com sucesso. Dessa forma, o consumidor tem a sua dignidade preservada frente as ofertas de crédito “não só do crédito consignado, mas também nos crédito em geral, principalmente daqueles que tem desconto em conta”<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Idem. p. 449.

<sup>45</sup> Idem. p. 457.

<sup>46</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 213.

Além disso, a lei fortalece a ideia de que o consumidor não pode ser privado de seus bens e rendimentos essenciais para a quitação de suas dívidas, pois a longo prazo isso pode comprometer o seu desenvolvimento na sociedade. Assim sendo, a lei do superendividamento “traz uma mudança de cultura para que não se olhe mais somente a dívida, o negócio jurídico, o contrato, mas sim a pessoa consumidora e seu mínimo existencial, a necessidade social de reincluir este consumidor na sociedade de consumo, de repactuar suas dívidas de forma global, de recupera-lo de manter como um todo sua dignidade”<sup>47</sup>.

Diante disso, o mínimo existencial é o ponto central da lei do superendividamento, uma vez que “a finalidade que fundamenta o reconhecimento jurídico e a disciplina da situação do superendividamento é a preservação do mínimo existencial. Para esse propósito convergem todas as normas incluídas no CDC pela Lei 14.181/2021, conformando o direito fundamental de defesa do consumidor na forma da lei”<sup>48</sup>. Pode-se concluir que a preservação do mínimo existencial é “previsto como novo direito básico do consumidor”<sup>49</sup>, que deve ser levado em conta e respeitado em todas as relações consumeristas.

### 2.3. A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO MINIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR

#### 2.3.1. O mínimo existencial na Lei nº 10.820/2003

A Lei nº 10.820/2003, popularmente conhecida como lei do empréstimo consignado, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e trouxe uma forma de concessão controlada de crédito. O empréstimo consignado consiste no desconto diretamente do salário, da aposentadoria ou pensão daquele que contratou o serviço de crédito. Esse formato de concessão creditícia é muito procurado por servidores estáveis e

---

<sup>47</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 210-211.

<sup>48</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 771. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>49</sup> Idem. p. 772.

aposentados, devido as condições mais facilitadas, “na medida em que representa maior garantia de pagamento do credor – uma vez que assegura o crédito em favor do credor, mediante procedimento do empregador, do INSS, ou da instituição bancária –, reduz o risco de inadimplência do consumidor”<sup>50</sup>.

Apesar de legislação mencionada não trazer expressamente o conceito de mínimo existencial, o princípio pode ser constatado de maneira implícita ao se analisar a limitação que originalmente era de 30% e atualmente é de 40%<sup>51</sup> de descontos que podem incidir no contrato de concessão de crédito, sendo 35% destinados ao empréstimo em si e 5% exclusivamente para a amortização de despesas adquiridas por meio de cartão de crédito consignado. Em primeiro momento pode-se achar que a solução encontrada na lei do crédito consignado é a mais adequada por utilizar como parâmetro um percentual da remuneração do indivíduo, ao contrário do que fez a regulamentação do mínimo existencial na lei do superendividamento, que fixou um valor como parâmetro, que será melhor abordado adiante.

Ao se limitar os descontos no crédito consignado o legislador tinha como objetivo garantir ao consumidor condições para sua subsistência, sem comprometer toda a sua renda, contudo a ideia é controvertida na jurisprudência e na doutrina, que considera que em muitos casos concretos o percentual ainda pode ser considerado oneroso, em especial para pessoas com baixas condições econômicas. Dessa forma, a ideia de garantir patamares de existência digna não estaria sendo obtida.

Portanto, pode-se considerar que a Lei nº 10.820/2003 foi um importante avanço para o controle e regulamentação da concessão de crédito, contudo, ainda não é o suficiente para que a dignidade do consumidor seja amplamente resguardada, devida a padronização dos critérios, que em grande parte limitam a atuação do judiciário em adaptar à realidade do caso concreto. Sendo assim, ainda são necessários avanços legislativos e jurisprudenciais para que a

---

<sup>50</sup> Idem. p. 488

<sup>51</sup> A Lei nº 14.431/2022 alterou a redação do § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que atualmente dispõe: O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

proteção do consumidor seja aprimorada. Contudo, o parâmetro adotado por essa legislação há mais de vinte anos ainda é melhor que a regulamentação acerca do mínimo existencial na questão do superendividamento, que adota um valor quantitativo e fixo.

### 2.3.2. Os decretos que regulam o mínimo existencial no superendividamento

A Lei nº 14.181/2021 trouxe o conceito de mínimo existencial de forma aberta, tanto que em todas as oportunidades em que o conceito é citado vem acompanhado na sequência da frase “nos termos da regulamentação”<sup>52</sup>, fruto das discussões entre os parlamentares, que “preferiu delegar à regulamentação, assim, alcançou-se no plenário uma aprovação unânime, preservando-se a noção em abstrato”<sup>53</sup>. A regulamentação, portanto, visando garantir a aplicação e eficácia da lei do superendividamento foi realizada até então através de dois decretos presidenciais, o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, e o Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023.

O primeiro, Decreto nº 11.150, foi editado no governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, e regulamentou a preservação e não comprometimento do mínimo existencial nos casos de superendividamento. Contava, originalmente, com oito artigos, sendo alguns meramente com objetivo de contextualizar e em certa medida repetindo o que já havia sido descrito no Código de Defesa do Consumidor, como por exemplo o art. 2º que repete a redação do § 1º do art. 54-A do código consumerista para conceituar o superendividamento. O principal artigo desse decreto era art. 3º que regulamentou o valor do mínimo existencial em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente a época da publicação do decreto<sup>54</sup>.

O salário mínimo vigente a época do decreto era de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais) estabelecido pela medida provisória nº 1.091, de 30 de

---

<sup>52</sup> O termo “mínimo existencial” é citado cinco vezes no CDC, sendo os incisos XI e XII do art. 6º, § 1º do art. 54-A, art. 104-A e § 1º do art. 104-C, todos dispositivos incluídos pela lei 14/181/2021.

<sup>53</sup> BENJAMIN, op. cit. p. 46.

<sup>54</sup> O art. 3º tinha a seguinte redação: no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

dezembro de 2021<sup>55</sup>, de forma então que o mínimo existencial seria o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Significava então que somente esse valor tinha que ser resguardado para garantir a existência digna do consumidor. Exemplificando, uma pessoa que na época ganhasse o salário mínimo nacional poderia ter 75% (setenta e cinco por cento) de sua renda comprometida para o pagamento de dívidas. Para além do valor irrisório o decreto ainda previa que o reajuste anual do salário mínimo não implicaria na atualização do valor do mínimo existencial<sup>56</sup>.

Além disso, o art. 4º elenca um rol de dívidas que não se submetem a aferição de preservação do mínimo existencial, como parcelas de dívidas relativas a financiamento imobiliário, empréstimos e financiamento com garantias reais, operação de crédito rural, entre outros. Conclui-se, portanto, que “o Decreto 11.150/2022 não é uma tentativa de regulamentar o mínimo existencial apresentado pela Lei 14.181/2021, [...], trata-se de uma manobra para esvaziar a efetividade da tutela aos consumidores superendividados, é um ato negacionista ao dever constitucional de proteção do Estado aos consumidores”<sup>57</sup>. Por isso, muito se discute sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022.

Posteriormente, no atual governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi editado o Decreto nº 11.567, de 19 de julho de 2023, que alterou timidamente alguns pontos do decreto anterior. A principal alteração foi relacionada ao art. 3º, passando a considerar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial. Outra importante alteração foi a revogação do dispositivo que vedava a atualização do valor conforme a atualização do salário mínimo. Por fim, outra previsão do novo decreto foi a de organização periódica de mutirões para a repactuação de dívidas organizado pela Secretária Nacional do Consumidor (art. 2º, Decreto nº 11.567/2023)<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Art. 1º da MP 1.091: a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

<sup>56</sup> § 2º do art. 3º: o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

<sup>57</sup> FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial. *Conjur*, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidade-minimo-existencial/>. Acesso em: 20 out 2024.

<sup>58</sup> A íntegra do art. 2º dispõe: a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública organizará, periodicamente, mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

Apesar de, em um primeiro momento, as alterações parecerem interessantes e atraentes, elas não alteram substancialmente as disposições e restrições feitas pelo decreto anterior, ou seja, dívidas ou parcelas de dívidas que não se submetem a aferição do mínimo existencial continuam em plena vigência. Para além dessa problemática, o atual decreto cai, novamente, no erro de fixar o mínimo existencial como um valor fixo, que apesar de ser basicamente o dobro do previsto anteriormente continua sendo uma quantia insuficiente para a manutenção dos custos de vida básicos no atual cenário em que o país se encontra.

Portanto, até o presente momento a regulamentação do mínimo existencial no contexto da Lei nº 14.181/2021 foi feita com base em critérios quantitativos, que estipularam valores ínfimos para a manutenção da vida digna, além de limitarem a possibilidade de incidência da norma prevista pela lei do superendividamento, subtraindo o objetivo da regulamentação em detrimento dos interesses dos consumidores. Com isso, apesar de dois anos da lei do superendividamento, a regulamentação do seu cerne, o mínimo existencial, ainda é objeto de controvérsias e discussões.

### 2.3.3. A (in) constitucionalidade da limitação do mínimo existencial no superendividamento.

A Lei nº 14.181/2021 dentre as suas modificações no Código de Defesa do Consumidor colocou o mínimo existencial com o *status* de direito básico do consumidor, que deve ser protegido pelo Estado. O legislativo então definiu apenas cláusulas gerais e abertas, ficando a cargo do executivo realizar a regulamentação do mínimo existencial. Como mencionado no tópico anterior a regulamentação até o presente momento foi realizada por dois decretos presidenciais editados por dois presidentes distintos. A tarefa de definir um valor ou mesmo uma forma de se mensurar o mínimo existencial é complexa, tanto que ambos os decretos pouco após sua edição foram objeto de Arguição de Preceito Fundamental (ADPF).

Questionou-se, dessa forma, em um primeiro momento, através das ADPF 1.005 e 1.006, ajuizadas respectivamente pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e Associação Nacional das Defensoras

e Defensores Públicos (Anadep), o valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais) fixado para o mínimo existencial alegando, em suma, que o valor era incompatível com a manutenção de condições mínimas de vida digna. Além do mais,, alega a violação do preceito da dignidade da pessoa humana, do princípio da legalidade, dever fundamental do Estado em proteger o consumidor, acesso à justiça, da separação dos poderes e da efetivação dos direitos fundamentais.

Ao se limitar valor do mínimo existencial à 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente a época de sua edição, o Decreto nº 11.150/2022 acabou por esvaziar a efetivação da proteção pretendida pela lei do superendividamento e não só, contrariando, ainda, a ordem constitucional brasileira que visa a manutenção de condições básicas de vida, somado à erradicação da pobreza, a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica e a proibição de retrocesso. Com isso, a fixação do valor seria insuficiente para atender ao propósito a que ele se destina. O aumento do valor do mínimo existencial com o Decreto nº 11.567/2023 não impediu que fosse proposta nova ADPF contra a sua edição. A argumentação trazida é semelhante, alegando-se a insuficiência o valor fixado para a manutenção de uma vida digna.

A Secretária Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, emitiu à época do Decreto nº 11.150/2021 uma nota técnica na qual repudiou o valor fixado para o mínimo existencial no que tange ao superendividamento. Além da argumentação já conhecida de que o valor seria insuficiente, trouxe também um quadro comparativo entre legislações de temática semelhante ao redor do mundo, para demonstrar que a fixação engessada de um valor vai na contramão do objetivo de proteger o mínimo existencial. Isso pois não há nas legislações trazidas um valor exato a ser atribuído ao mínimo existencial, que deve ser analisado de acordo com diversos parâmetros como dependentes, faixa etária, condições de emprego, entre outros.

A repercussão da regulamentação do mínimo existencial pode ser considerada negativa, ficando aquém do que era esperado e ainda decepcionando vários especialistas, estudiosos, entusiastas, entre outros do tema, pois acabou por restringir o objetivo central da Lei nº 14.181/2021, além de manter o consumidor na situação de vulnerabilidade frente a situação de

superendividamento. A época da edição do decreto pioneiro, Cláudia Lima Marques alertou “o decreto 11.150/22 é feito para tentar destruir os avanços da lei 14.181/21, com claro conflito de interesses, em ano eleitoral, e com claro conflito com o CDC e com o dever de proteção do consumidor e o princípio do não retrocesso!”<sup>59</sup>.

Apesar das críticas e manifestações contrárias da doutrina, dos órgãos especializados e demais agentes ligados a proteção do consumidor o decreto que regulamenta o mínimo existencial na situação de superendividamento continua em pleno vigor após mais de dois anos de sua publicação. Mesmo que com pequenas mudanças trazidas pelo decreto posterior, como já mencionado anteriormente, sua essência de restrição da eficácia da lei do superendividamento e uso de critérios quantitativos engessados para a fixação do valor se mantém.

Diante de clara inconstitucionalidade resta no momento aguardar o prosseguimento das ADPFs propostas e que após isso seja dada a devida regulamentação a questão, seguindo como norteador a proteção do consumidor.

---

<sup>59</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Decreto 11.150/22: a inconstitucional tentativa de esvaziar a lei 14.181/21 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor. Migalhas, 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/371504/a-inconstitucional-tentativa-de-esvaziar-a-lei-14-181-21>. Acesso em 01 nov. 2024.

### **3 A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERENDIVIDAMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

#### **3.1. O MÍNIMO EXISTENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

##### **3.1.1. O mínimo como proteção do devedor do empréstimo consignado**

O empréstimo consignado é uma forma de empréstimo, cujo pagamento das parcelas é descontado diretamente na folha de pagamento do devedor, trazendo maior garantia e segurança ao credor. Ocorre que, em muitos casos, o consumidor acaba recorrendo a sucessivos empréstimos nesse formato, o que pela essência da modalidade de empréstimo acaba comprometendo grande parte da renda do consumidor, impossibilitando que exerça sua liberdade de dispor dos seus rendimentos da forma que melhor entender. Eis a necessidade e importância de ser preservado o mínimo existencial do consumidor.

Diante da falta de critérios das instituições bancárias, que não fazem a devida análise do histórico do consumidor, e das numerosas ofertas de crédito existentes, principalmente de crédito consignado, é comum que os adeptos dessa modalidade acabem contratando com mais de uma instituição para a concessão de crédito. Dessa forma, os descontos em folha de pagamento vão se acumulando por diferentes credores, com isso, o consumidor acaba entrando em um círculo vicioso de difícil saída. “É reconhecido o dever do fornecedor de não contribuir com seu agravamento, especialmente pela celebração de novos contratos de crédito ao mesmo tempo que se lhe estabelece um dever de renegociar, para viabilizar a superação da impossibilidade de pagamento da dívida pelo consumidor.”<sup>60</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado em direção à necessidade da preservação do mínimo existencial do consumidor, como um fator essencial da dignidade humana. Dessa forma o entendimento em vários casos é da limitação dos descontos em folha de pagamento, visando proteger

---

<sup>60</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor - 9ª Edição 2024. 9th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 277. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

o consumidor. Veja-se o seguinte caso, em que a decisão que deu origem a recurso reconheceu que os descontos no patamar de 70% (setenta por cento) dos rendimentos do consumidor afrontariam sua dignidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITE DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem assim decidiu (fls. 439-440, e-STJ): "Logo, não é correta a exegese da norma no sentido de que poderia haver descontos de empréstimos consignados até o percentual de 70%, pois o mencionado patamar é relativo ao somatório dos descontos obrigatórios e dos autorizados, de modo que não há conflito entre o mencionado dispositivo e a súmula nº 295 desta Corte Estadual, que define o limite de 30% para fins de descontos em casos de superendividamento. Todavia, ainda que assim não fosse, a tese não prosperaria. A uma, porque o limite de 70% da remuneração implicaria em clara afronta à dignidade humana e à garantia do mínimo existencial. A duas, porque há de prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor. A três, porque distinções como essa são consideradas ofensivas ao princípio da isonomia, razão pela qual são repelidas pela jurisprudência desta Corte Estadual".

2. Assim, observa-se que a Corte estadual decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.831.959/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

A jurisprudência tem um caminho árduo a seguir, pois deve buscar um equilíbrio entre os direitos do consumidor e a garantia de recebimento do que é devido ao credor, contudo é sabido que a relação entre consumidor e instituições financeiras é desigual, de modo que a maior preocupação do judiciário deve ser a proteção do consumidor, parte mais vulnerável da relação. As instituições financeiras contam com um corpo técnico qualificado e experiência para mitigar riscos, enquanto o consumidor em grande parte possui pouco domínio técnico sobre a temática.

### 3.1.2. O tema 1.085 do STJ: retrocesso?

O tema repetitivo 1.085 do STJ teve a seguinte questão submetida a julgamento “aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários

livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário”. A questão se tratava da possibilidade ou não da aplicação da limitação prevista pela lei do crédito consignado em casos de empréstimo comum em que o as partes convencionaram o desconto em conta corrente. Vale ressaltar que a lei dispôs sobre os descontos em folha de pagamento, contudo há casos em que a conta corrente é utilizada para o recebimento de salário.

Dessa forma, a aplicação analógica do dispositivo da lei do crédito consignado que limita os descontos para determinados casos seria igualmente uma forma de se proteger e resguardar o mínimo existencial do consumidor em empréstimos comuns. Contudo, na contramão, a tese fixada pelo STJ foi de que

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento

A principal argumentação trazida pelo ministro relator Marco Aurélio Bellizze é a de que no empréstimo consignado o desconto incide diretamente sobre o salário do devedor, que por imposição legal não tem a possibilidade de revogar essa forma de pagamento e sequer tem acesso a esse dinheiro, uma vez que é retido na fonte. Já no empréstimo comum, o devedor convencionou deliberadamente para o desconto em conta corrente, uma forma inclusive de facilitar o pagamento, podendo a qualquer tempo cancelar essa forma de pagamento, além de entender o relator que não há como diferenciar a origem dos valores em conta corrente, de forma que não configura retenção indevida de salário, tendo em vista a expressa autorização do contratante do crédito.

Dessa forma, a tese firmada pelo STJ afasta a possibilidade de aplicação analógica da regulamentação do crédito consignado de limitação aos descontos em conta corrente no caso de empréstimo comum, considerando lícitos desde que previamente autorizados pelo consumidor. Apesar da robusta argumentação apresentada, no caso concreto é comum ver trabalhadores que recebem sua verba salarial através da conta corrente e ao não se limitar as quantias descontadas podem atingir diretamente a subsistência do devedor,

comprometendo assim seu mínimo existencial. Sendo assim, a autonomia da vontade nesses casos não é plena, uma vez que o tomador do empréstimo muitas vezes sequer tem noção do que está autorizando, sendo induzido a aceitar por conta da “facilidade” de pagamento apresentada.

Assim sendo, a fixação da tese do tema repetitivo em questão significa um freio no que tange a preservação do mínimo existencial, pois ao dizer que são lícitos os descontos em conta corrente desde que previamente pactuados abre margem para que as instituições financeiras contornem, em certa medida, o objetivo previsto da legislação do superendividamento. Isso se dá, porque, apesar dos deveres de informar e de crédito responsável por parte das instituições financeiras, são requisitos de difícil constatação e fiscalização, o que faz com que na prática o consumidor não tenha plena noção e ciência do que está sendo acordado.

Na prática, a autonomia de vontade enfrenta desafios para ser amplamente exercida, uma vez que em casos nos quais o consumidor já se encontra superendividado a pressão psicológica aliada a falta de educação financeira faz com que o indivíduo aceite condições desfavoráveis para ter acesso ao crédito, ou mesmo sequer tenham plena ciência do que está sendo pactuado, por conta de cláusulas amplas e pouco claras, além das dificuldades administrativas para a revogação da autorização, o que não torna simples o procedimento. Ao tomar esse o entendimento, o STJ amplia a possibilidade de malabarismos por parte das instituições financeiras, deixando o consumidor ainda mais vulnerável.

## 3.2. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

### 3.2.1. O procedimento de repactuação de dívidas do consumidor

As disposições trazidas pela Lei nº 14.181/2021 podem ser diferenciadas em dois momentos distintos de proteção ao consumidor. Em um primeiro momento se tem a prevenção, ou seja, práticas e condutas, tanto por parte do consumidor, como e principalmente por parte do fornecedor, com a finalidade de se evitar o superendividamento. Um segundo momento é quando o consumidor

já se encontra superendividado, então a legislação oferece mecanismos para remediar a situação. Vê-se o cuidado da legislação em abarcar a problemática desde a sua prevenção até a sua remediação.

A repactuação de dívidas tem como objetivo equilibrar a responsabilidade do consumidor em arcar com seus compromissos com a manutenção de sua dignidade, resguardando seu mínimo existencial. Foi acrescido, então, ao Código de Defesa do Consumidor o capítulo V, intitulado “da conciliação no superendividamento”, buscando promover a renegociação das dívidas junto aos credores, evitando-se que ocorra o comprometimento total dos rendimentos do consumidor superendividado. O objetivo principal do procedimento, assim como da Lei nº 14.181/2021, é resguardar o mínimo existencial do consumidor.

Para que a repactuação das dívidas ocorra é necessário que o consumidor interessado a requeira ao juízo, que em um primeiro momento pode promover uma audiência de conciliação com a presença de todos os credores para que o seja apresentado a proposta de plano de pagamento (art. 104-A)<sup>61</sup>. Alguns requisitos devem ser observados no plano de pagamento, como o prazo máximo de 5 (cinco anos), preservação do mínimo existencial do consumidor, além da preservação das garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, *in fine*). Essa fase inicial “tem por finalidade permitir a conciliação em bloco das dívidas do superendividado de boa-fé através da construção de um plano de pagamento que garanta a preservação do mínimo existencial”<sup>62</sup>.

A presença de todos os credores é um fator essencial para o sucesso do processo de repactuação de dívidas, tanto que o não comparecimento injustificado acarreta prejuízos ao credor ausente, conforme dispõe o § 2º do art. 104-A<sup>63</sup>. Sendo frutífera a conciliação com qualquer dos credores o plano de

---

<sup>61</sup> Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

<sup>62</sup> BENJAMIN, op. cit., p. 311

<sup>63</sup> § 2º do art. 104-A: o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos

pagamento será homologado por sentença judicial e terá força de título executivo (§ 3º do art. 104-A). Em casos em que não haja conciliação com quaisquer dos credores, pode o consumidor superendividado solicitar ao juiz a instauração de um processo para revisão e integração dos contratos, além da repactuação das dívidas remanescentes mediante um plano judicial compulsório (art. 104-B).

O capítulo traz ainda a previsão da possibilidade de órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), como Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros, de realizar a fase conciliatória do processo de repactuação de dívidas (art. 104-C). Com isso, a legislação consumerista busca atingir um equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor superendividado, propondo mecanismos que possibilitem o consumidor, parte vulnerável da relação, resguardar condições mínimas de vida enquanto trata seu problema de dívidas. Sendo assim, serão beneficiadas não só as partes diretamente envolvidas (credor e devedor superendividado), como também a sociedade e o sistema econômico nacional como um todo.

### 3.2.2. A preservação do mínimo existencial do consumidor na repactuação de dívidas nos tribunais

Diante dos caminhos, procedimentos e proteções dadas pela Lei nº 14.181/2021, resta analisar como as questões no caso concreto serão tratadas pelos juízos e tribunais do Brasil afora. Há que se considerar que por se tratar de uma legislação recente, com pouco mais de dois anos, o entendimento jurisprudencial sobre a temática ainda está engatinhando e buscando bases para se firmar determinados entendimentos. Apesar de recente a legislação sobre o superendividamento já é alvo de polêmicas, principalmente no que se refere ao mínimo existencial, conforme foi explicitado ao longo desse trabalho.

Outro obstáculo acerca de análises jurisprudências da matéria se revelam por conta de a legislação ser recente, o que faz com que não se tenha ainda um arcabouço de decisões evidenciando determinados entendimentos.

---

encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Contudo, no que se refere ao mínimo existencial tem-se uma decisão liminar no estado do Rio Grande do Sul que pode ser considerada paradigmática, pois nela a Juíza Karen Rick Danilevicz Bertoncello afasta a aplicabilidade do Decreto nº 11.150/2022 em controle difuso de constitucionalidade e com isso fixa a limitação dos descontos no limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos da consumidora no caso concreto.

Já no estado de São Paulo tem-se um acórdão com entendimento divergente, em que se entendeu pela aplicabilidade do valor previsto no Decreto nº 11.150/2022 e, uma vez que os rendimentos já com descontos ultrapassavam o valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, entendeu-se que não haveria violação ao mínimo existencial. Veja-se a emenda do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Dessa forma, denota-se que há variados entendimentos acerca da proteção do mínimo existencial, sendo alguns mais fiéis à letra da lei, aplicando o valor fixado no decreto acerca do tema, enquanto há outros posicionamentos mais aliados ao que versa a doutrina. No caso do STJ, grande parte dos julgados que tratam do mínimo existencial estão relacionados com o empréstimo consignado e empréstimos comuns com desconto em conta corrente, tanto que

geraram o repetitivo 1.085, já abordado anteriormente. Com isso, surge a importância de que sejam estabelecidos critérios mais específicos para disciplinar a questão do mínimo existencial trazendo maior segurança jurídica e proteção ao consumidor.

### 3.3. CRITÉRIOS QUALITATIVOS PARA AUFERIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

#### 3.3.1. A insuficiências dos critérios quantitativos

O mínimo existencial tem sido tradicionalmente determinado através de critérios quantitativos, seja pela fixação de um percentual como no caso do empréstimo consignado ou valores fixos, como no caso da sua regulamentação da superendividamento. Apesar de se apresentarem como úteis e satisfatórios em um primeiro momento, critérios quantitativos no caso concreto podem ser insuficientes para uma análise mais complexa e elucidada a situação. Isso ocorre devido ao seu caráter engessado, que não permite flexibilidade, ignorando outras questões como doenças crônicas, dependentes, obrigação alimentícia, entre outras.

Dessa forma, critérios quantitativos podem causar uma lógica inversa, ao invés de amparar aquele com menor condição, mais vulnerável e marginalizado, pode acabar “privilegiando” aqueles que tenham um rendimento mais significativo. Por exemplo, um desconto percentual de 30% (trinta por cento) para o indivíduo “A” com rendimentos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) garante a ele um montante restante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquanto para o indivíduo “B”, que vive com pouco mais de um salário mínimo, adotando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com a finalidade de simplificação de cálculo, resta o montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Claro que deve ser levado em consideração que quanto maior a renda, maior também será o desconto e vice-versa, contudo o impacto é distinto, na grande parte dos casos a totalidade da renda do indivíduo “B”, mais vulnerável, já é insuficiente para a sua subsistência, com os descontos torna ainda mais difícil sua situação, tendo em vista seu maior gasto com despesas essenciais. Ao passo que apesar de, em uma primeira análise, parecer que o indivíduo “A”

com maior renda se beneficie, dependendo da sua particularidade o desconto também pode ser excessivo, “a fixação de percentual apriorístico sequer consideraria peculiaridades como quantidade de dependentes, existência de financiamento da casa própria, percepção de renda extra, existência de pensão alimentícia fixada judicialmente, entre outras.”<sup>64</sup>

Ainda mais cruel é a fixação em um valor único, conforme ocorre na regulamentação do mínimo existencial no superendividamento. Ao se adotar esse critério toda e qualquer forma de equidade é descartada, pois atribui-se um valor único para todos, o que sequer leva em conta os rendimentos do indivíduo como o critério anteriormente exposto faz. Retomando o exemplo anterior e utilizando o valor disposto no Decreto nº 11.567/2022 de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o indivíduo “A” teria comprometido o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), o que significa que 94% (noventa e quatro por cento) da sua renda poderia ser comprometida em função de dívidas, enquanto o indivíduo “B” teria 60% (sessenta por cento) de sua renda comprometida, equivalendo ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Com isso, torna-se clara a insuficiência dos critérios quantitativos para a aferição do mínimo existencial de consumo, pois ao se escolher esses parâmetros torna o mínimo existencial engessado e alheio a realidade do caso concreto, uma vez que “a pretensa concretização do conteúdo do mínimo existencial impõe a percepção sobre a amplitude da sua abrangência”<sup>65</sup>. Sendo assim, se faz necessária a urgente reavaliação dos critérios utilizados para auferir o mínimo existencial na legislação brasileira, para que em tempo consiga-se remediar a doença do superendividamento, minimizando seus efeitos.

### 3.3.2. Critérios qualitativos para o mínimo existencial: uma abordagem mais justa?

Diante da insuficiência dos critérios quantitativos utilizados para aferição do mínimo existencial, faz-se necessário que se busque novas perspectivas para a questão, visando encontrar meios para aprimorar a legislação com o objetivo de se adequar com mais fidedignidade ao caso concreto. Assim sendo, uma

---

<sup>64</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial - casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 127.

<sup>65</sup> Idem. p. 109.

possibilidade que emerge é a adoção de critérios qualitativos que estabeleçam margens e parâmetros que tenham uma flexibilidade, permitindo uma adequação ao caso concreto, seja por parte dos conciliadores credenciados, agentes e órgãos do SNDC e principalmente por parte do judiciário.

Para isso, é necessário correlacionar os conceitos de mínimo existencial, patrimônio mínimo e essencialidade dos bens, que a depender da análise podem ser tratados como sinônimos. Um novo critério de avaliação do mínimo existencial na situação de superendividamento deve então levar em consideração, no caso de bens, a utilidade ao seu proprietário, devendo ser resguardados bens que garantam a sua dignidade, como os imprescindíveis para o seu trabalho, pois a utilização dessa modalidade de bens para quitar dívidas pode significar a “falência” total daquele consumidor e sua família, que não mais conseguirá se reestruturar, ficando marginalizado da sociedade de consumo.

Em relação ao mínimo existencial pecuniário, uma possibilidade é a implementação de faixas de valores com respectivos percentuais de valores resguardados e protegidos de responder pelas dívidas. Assemelha-se a noção trazida no âmbito tributário no que se refere à cobrança do imposto de renda, em que é fixado um limite de isenção e sucessivas faixas de valores que serão tributadas com a sua respectiva porcentagem. Utilizando-se critério semelhante, a fixação do mínimo existencial seria mais justa, pois permitiria um desconto percentual maior ou menor a depender do rendimento, diferindo-se do que ocorre no empréstimo consignado atualmente que conta com um percentual fixo.

Além disso, é importante dar a possibilidade de valoração de situações do caso concreto, como a existência de dependentes, uso de remédios periódicos, casos de doença do próprio consumidor ou de seus dependentes, mães solas, aposentados, custo de vida regional, idade, entre outras situações. Dessa forma a adequação em uma, ou várias dessas situações permitiriam ao juízo aumentar a porcentagem de proteção do mínimo existencial de consumo daquele consumidor. A possibilidade de fazer as adequações no caso a caso se apresenta em outras áreas do direito, como no já mencionado campo tributário, assim como no direito das famílias, em que na fixação de alimentos é levado em consideração o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, e também no direito penal, que apesar de distante é possível de traçar um paralelo

com a dosimetria da pena, em que o julgador possui formas de aumentar ou diminuir a pena com base no caso concreto, como majorantes e minorantes.

Portanto, o mínimo existencial no superendividamento necessita de uma regulamentação mais condizente com a realidade atual do consumidor endividado, permitindo o seu ajuste diante do caso específico, com parâmetros e norteadores que permitam uma flexibilização, evitando-se o engessamento de critérios quantitativos, apesar dos desafios de sua implementação, oferece uma forma mais equitativa para garantir a proteção do consumidor e dar plena eficácia a legislação consumerista.

## **CONCLUSÃO**

Nas palavras do ministro Antônio Herman Benjamin “não podemos mais ser um país de superendividados”. Nesse contexto, Lei nº 14.181/2021, também conhecida como lei do superendividamento, emerge como uma resposta para enfrentar a questão do superendividamento do Brasil, buscando proteger a consumidor e equilibrar a relação entre fornecedores e tomadores de crédito. A lei prevê mecanismo de prevenção e tratamento para a situação, sem deixar de lado os interesses dos credores, estimulando uma cultura de pagamento. Na primeira parte desse trabalho buscou-se delimitar o contexto brasileiro atual, a emergência da legislação atinente, os elementos que compõe o superendividamento, assim como os princípios trazidos pela lei, que se destinam tanto para o consumidor como para o fornecedor de crédito, buscando um equilíbrio.

Na segunda parte, explorou-se o conceito do mínimo existencial, sua origem histórica e a recepção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a influência de Ricardo Lobo Torres e o desenvolvimento do conceito no direito tributário e civil. O estudo mostrou como o mínimo existencial está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, sendo um parâmetro essencial para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Abordou-se também a regulamentação do mínimo existencial, destacando os decretos presidenciais que, embora tenham buscado estabelecer um valor mínimo, enfrentaram críticas por sua insuficiência e falta de adequação à realidade socioeconômica do país.

Na terceira parte, a análise focou na aplicação do mínimo existencial nos tribunais brasileiros, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as controvérsias relacionadas ao Tema 1.085. Observou-se que, apesar dos avanços legislativos, a jurisprudência ainda enfrenta dificuldades para definir critérios uniformes, o que leva a uma aplicação desigual e, muitas vezes, prejudicial ao consumidor. O estudo evidenciou que a fixação de valores quantitativos para o mínimo existencial, como visto nos decretos, é insuficiente para atender às necessidades básicas dos consumidores, sendo necessária uma abordagem qualitativa que considere as particularidades de cada caso.

Concluiu-se, portanto, que a adoção de critérios qualitativos na definição do mínimo existencial pode representar uma solução mais justa e adequada, possibilitando uma análise mais precisa das necessidades do consumidor superendividado. A proteção do mínimo existencial não deve ser vista apenas como uma questão financeira, mas como um imperativo para a garantia da dignidade humana e da inclusão social. A legislação e a jurisprudência brasileiras ainda têm um caminho a percorrer para consolidar essa proteção de forma efetiva, mas o reconhecimento do mínimo existencial como direito básico do consumidor é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Decreto 11.150/2022 e a miserabilidade no mínimo existencial**. *Conjur*, 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-19/garantias-consumo-decreto-111502022-miserabilidade-minimo-existencial/>. Acesso em: 20 out 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Decreto 11.150/22: a inconstitucional tentativa de esvaziar a lei 14.181/21 e retroceder o dever do Estado de proteção do consumidor**. Migalhas, 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/371504/a-inconstitucional-tentativa-de-esvaziar-a-lei-14-181-21>.

MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 24 out. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.